

Considerando que a implantação da A3P é meio para a efetivação de mudanças de hábitos e atitudes dos servidores, na busca do desenvolvimento sustentável, RESOLVE:

Art.1º Instituir no âmbito da Semace, a Comissão Gestora para implantação da A3P, com as seguintes competências:

- I. A comissão gestora terá a função de propor ações, estabelecer metas, monitorar, avaliar e emitir relatórios acerca das atividades de implantação da A3P;
- II. Divulgar informações e dados sobre a A3P aos demais servidores;
- III. Sensibilizar os demais servidores quanto aos critérios socioambientais e eixos temáticos norteadores da A3P.

Art.2º A Comissão Gestora será composta pelos seguintes servidores:

- I. Cristiane Aguiar do Vale Praciano
- II. Francisca Sônia Sousa Andrade
- III. José Carlos Moreira Colaço
- IV. Kátia Neide Costa Gomes
- V. Luiz José de Almeida Correia
- VI. Maria Anacirema Leitão Chaves
- VII. Maria da Glória Gomes Alves
- VIII. Marilângela da Silva Sobrinho
- IX. Paulo Henrique Leonardo de Medeiros
- X. Raimundo Costa Nogueira
- XI. Shirly Emanuelle Esteves de Lima
- XII. Suzana Soares Pereira
- XIII. Virgínia Adélia Rodrigues Carvalho
- XIV. Yannasha Mary Barros Monteiro

Art.3º A participação na Comissão não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art.4º Os trabalhos da Comissão serão coordenados pela Diretoria Administrativa Financeira – DIAFI, da Superintendência Estadual do Meio Ambiente.

Art.5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2014.

José Ricardo Araújo Lima  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

**PORTARIA Nº113/2014** - O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições e conforme o que estabelece o parágrafo 5º do art.209 da Lei nº9826/74; RESOLVE **PRORROGAR o prazo** concedido a Comissão de Sindicância através da portaria nº071/2014, datada de 10 de março de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 25 de abril de 2014, por mais 15 (quinze) dias, contar da data 12 de maio de 2014. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, em Fortaleza, 13 de maio de 2014.

José Ricardo Araújo Lima  
SUPERINTENDENTE

Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2014

#### DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE CONSULTORES (PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS) NO CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL SUBMETIDO À ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, REGULAMENTANDO A RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA Nº07, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1990.

O SUPERINTENDENTE DA SEMACE, no uso de suas atribuições legais, de acordo com as disposições do art.9º, III e art.20 da Lei Estadual nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº6.938, de 31 de agosto de 1981, na Resolução COEMA nº07, de 06 de fevereiro de 1990, da Resolução COEMA nº08, de 1º de outubro de 1996, na Resolução COEMA nº07, de 27 de julho de 2000 e na Resolução COEMA Nº04, de 12 de abril de 2012, RESOLVE:

Art.1º. Estabelecer os critérios para a efetivação do CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL, como condição para apresentação dos estudos ambientais a serem submetidos à análise da Superintendência Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para os fins desta IN, estudos ambientais compreendem estudos técnicos, relatórios e documentos técnicos complementares.

Art.2º. Para inscrição no CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL, os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, deverão apresentar requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I – Para Pessoa Física:

- a) Documento de Identidade com Foto e CPF;
- b) Comprovante de Endereço;
- c) Curriculum Vitae;
- d) Prova de habilitação legal junto ao conselho profissional;
- e) Declaração ou Certificação do respectivo conselho profissional informando para quais atividades técnicas se encontra habilitado o profissional;
- f) Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA

II – Para Pessoa Jurídica:

- a) Contrato Social ou ato Constitutivo da pessoa Jurídica, devidamente registrado, e Aditivos;
- b) Comprovante de Endereço;
- c) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- d) Documentação do(s) Proprietários(s), Diretor (es) e/ou representante legalmente constituído, de acordo com o constante no inciso I deste artigo;

e) Documentação de todos os consultores vinculados, mesmo que temporariamente, à pessoa jurídica requerente do cadastramento, de acordo com o inciso I deste artigo;

- f) Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA

§1º- O cadastramento será indeferido caso não cumpridas as exigências previstas neste artigo.

§2º- O consultor, pessoa física ou jurídica, responsabiliza-se, na forma da lei, pela veracidade e atualização das informações declaradas.

Art.3º. Caberá ao setor de atendimento ao público da SEMACE o recebimento dos pedidos de cadastramento, submetendo-os posteriormente à Comissão de Análise de Cadastro, que emitirá parecer opinando acerca do deferimento, ou não, dos referidos pedidos e os sujeitará, em seguida, à aprovação do Superintendente da SEMACE.

§1º - A Comissão de Análise de Cadastro tem caráter permanente e será formada pelo titular da gerência de atendimento ao público; pelo titular da gerência de controle e proteção ambiental; pelo titular do núcleo de projetos estratégicos e pelo titular do núcleo de consultoria jurídica da SEMACE.

§2º - O cadastro a que se refere este artigo deverá ser renovado de acordo com a periodicidade indicada na resolução do COEMA sobre a matéria.

Art.4º. Em caso de indeferimento do cadastro pela Superintendência da SEMACE, caberá recurso ao Conselho Estadual do Meio Ambiente (COEMA), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação oficial, conforme determina o art.2º, parágrafo único, da Resolução COEMA nº08, de 1º de outubro de 1996.

Art.5º. Deferido o cadastramento, o consultor, pessoa física ou jurídica, receberá documento atestando o cadastro, o respectivo prazo de validade e as atividades técnicas para as quais se encontra habilitado, conforme a declaração do respectivo conselho de classe profissional a que se refere o art.2º, inciso I, alínea "e", desta IN.

§1º- Caso o consultor, pessoa física ou jurídica, venha a obter do respectivo conselho de classe autorização para novas atividades técnicas, deverá solicitar atualização de seu cadastro, mediante apresentação de declaração atualizada daquele.

§2º - A inclusão de pessoas físicas e jurídicas no Cadastro de que trata esta IN não implica, por parte da SEMACE, em certificação de qualidade, nem juízo de valor de qualquer espécie.

Art.6º. Os consultores, pessoas físicas ou jurídicas, regularmente inscritos no CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL terão seus dados divulgados no sítio eletrônico da SEMACE, na rede mundial de computadores.

Art.7º. O cadastrado poderá solicitar, por escrito, a qualquer tempo e sem qualquer motivação, sua exclusão do CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL, a ser efetuada por ato da Comissão de Análise de Cadastro.

Art.8º. Aos profissionais e/ou empresas de consultoria ambiental é vedada a utilização do nome, sigla ou logomarca da SEMACE, em qualquer material gráfico de divulgação, seja em meio físico, magnético ou na rede mundial de computadores.

Parágrafo único - A proibição prevista no caput não se aplica a menção de registro do profissional e/ou empresa de consultoria junto ao CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL.

Art.9º. É vedado a qualquer servidor, colaborador ou estagiário da SEMACE nominar e/ou indicar qualquer pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de consultoria ambiental de qualquer natureza, sob pena de responsabilização, na forma da lei.

Art.10. Somente será analisado o estudo ambiental cujo autor esteja devidamente cadastrado junto à SEMACE, sendo o mesmo domiciliado ou não no território cearense.

Parágrafo único - Cada estudo ambiental deverá ser elaborado por profissional ou equipe técnica multidisciplinar, com habilitação profissional nas áreas estudadas, conforme a declaração de que trata o art.2º, inciso I, alínea “e” desta IN, devendo conter a assinatura de todos os componentes da referida equipe.

Art.11. A SEMACE exigirá Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou documento similar, dos profissionais responsáveis pela elaboração do estudo ambiental, devidamente registrados junto aos seus respectivos conselhos profissionais.

Art.12. O currículo referido no art.2º desta IN, bem como o estudo ambiental, desenvolvidos em outro idioma, deverão estar traduzidos por tradutor juramentado e devidamente assinados pelos respectivos autores e tradutores, sendo, ainda, apresentados em quantas vias forem necessárias e exigidas pela SEMACE.

Art.13. O estudo ambiental apresentado à SEMACE será considerado irregular ou inadequado se:

I - deixar de apresentar informações solicitadas/exigidas pela SEMACE, ou apresentá-las de forma equivocada;

II - contiver incorreções ortográficas que dificultem ou comprometam a compreensão do estudo;

III - contiver quaisquer tipos de informações ou documentos (em original ou fotocópia) inelegíveis ou incompreensíveis, ou ainda, em desacordo com as características da área;

IV - contiver cartografias sem escalas;

V - deixar de indicar a fonte doutrinária utilizada;

VI - apresentar violação ou inadequação de quaisquer informações e/ou projetos técnicos às normas legais e diretrizes técnicas da SEMACE;

VII - contiver omissão ou falsa descrição de informações relevantes à análise técnica da SEMACE destinada ao controle e/ou monitoramento, expedição de licença, autorização ambiental ou outro documento emitido pela Entidade;

VIII - consistir em reprodução total ou conter reprodução parcial de obra intelectual sem autorização expressa do autor, ou de quem o represente;

IX - expuser caracterização/descrição de área diversa daquela sobre a qual deveria versar o estudo;

X - contiver omissão ou apresentação de informação errônea, de forma a expor a risco ou causar danos efetivos ao meio ambiente, ou à saúde pública; ou, ainda, ocasionar poluição e/ou degradação fora dos padrões aceitáveis, conforme estabelece a legislação ambiental;

XI - prestar informações ou omitir circunstâncias objetivando promover ou acobertar fracionamento de obra, atividade ou empreendimento, em ofensa à obrigação legal de apresentação de estudo mais amplo e/ou submissão a procedimento mais complexo.

Art.14. Caso o servidor, ao analisar estudo ambiental, verifique a ocorrência de quaisquer das inadequações relacionadas no artigo anterior, deverá, obrigatoriamente, adotar as seguintes medidas:

I - Elaborar relatório técnico simplificado descritivo a(s) inadequação(s) detectada(s);

II- Enviar imediatamente Comunicação Interna (em meio físico e virtual) à Comissão de Análise de Cadastro, acompanhada de cópias do relatório a que se refere o inciso anterior e dos documentos comprobatórios da(s) irregularidade(s);

III - Expedir comunicação oficial ao consultor responsável pelo estudo (pessoa física ou jurídica) e ao Empreendedor Interessado para reapresentação do estudo com as devidas correções ou entrega de novo estudo, sob pena de indeferimento da licença ou autorização ambiental requerida;

§1º- A comunicação oficial a que se refere o inciso III deste artigo consignará prazo (a contar do recebimento pelo destinatário) entre 60 (sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias, a ser fixado pelo servidor ao qual couber a análise do estudo, de acordo com sua complexidade.

§2º- Caso não reapresentado o estudo, ou reapresentado sem que tenham sido realizadas as correções exigidas, a licença ou autorização requerida será indeferida, devendo ser expedido ofício ao Empreendedor Interessado para conhecimento da decisão.

Art.15. O indeferimento da licença fundamentado no §2º do artigo anterior não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na legislação pertinente, mediante novo pagamento de custo de análise, consoante prevê o art.17 da Resolução nº237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art.16. Ao receber comunicação da ocorrência de quaisquer das inadequações relacionadas no artigo 13 desta IN, a Comissão de Análise de Cadastro efetuará, obrigatoriamente, as seguintes medidas:

I – Comunicação oficial imediata dos fatos ao Conselho de Classe Profissional ao qual esteja vinculado o consultor responsável pelo estudo irregular, para adoção das providências cabíveis;

II – Comunicação oficial imediata dos fatos ao Ministério Público, se existirem indícios de que a(s) irregularidade(s) constatada(s) constitui(em) crime;

III – Comunicação imediata ao Setor de Fiscalização da SEMACE para apuração das infrações administrativas ambientais legalmente previstas, especialmente no Decreto nº. 6514, de 22 de julho de 2008, se for o caso;

IV – Envio de comunicação oficial ao consultor (pessoa física ou jurídica) responsável pelo estudo para apresentação de justificativa sobre a(s) irregularidade constatada(s), no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da comunicação.

§1º – Caso apresentada a justificativa a que se refere o inciso IV deste artigo, a Comissão de Análise de Cadastro a apreciará, julgando-a procedente ou improcedente.

§2º – Caso não apresentada a justificativa a que se refere o inciso IV deste artigo, ou, tendo sido apresentada, houve julgamento pela sua improcedência, na forma do parágrafo anterior, a Comissão de Análise de Cadastro determinará a exclusão do nome do consultor responsável da listagem disponibilizada no sítio eletrônico da SEMACE a que se refere o art.6º desta IN (dando-lhe ciência da decisão e das respectivas razões), pelo período de:

I - 6 (seis) meses, na hipótese das irregularidades previstas nos incisos I a V do art.13 desta IN, ou

II – 12 (doze) meses, na hipótese das irregularidades previstas nos incisos VI a XI do art.13 desta IN.

§3º- A exclusão do nome do consultor, pessoa física ou jurídica, da listagem disponibilizada no sítio eletrônico da SEMACE prevista no parágrafo anterior não implica em suspensão ou cancelamento de sua inscrição no CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL, salvo se vier a ser impedido de exercer a atividade por ato do Conselho Profissional respectivo ou por força de decisão judicial.

Art.17. Os consultores que estiverem inscritos no CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL na data de publicação desta IN, permanecerão com seus cadastros válidos até a data de vencimento indicada nos respectivos certificados, devendo, a partir de então, solicitar renovação de acordo com as regras previstas no presente instrumento.

Art.18. Fica revogada a Portaria SEMACE nº159/2002.

Art.19. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-SEMACE, em Fortaleza, 16 de maio de 2014.

José Ricardo Araújo Lima  
SUPERINTENDENTE

Republicada por incorreção.

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

## VICE-GOVERNADORIA

### GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

#### EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NºDO DOCUMENTO 4/2014

PROCESSO Nº2353140/2014

**OBJETO:** O fornecimento diário de 3 (três) assinaturas do jornal “Diário do Nordeste”; **JUSTIFICATIVA:** O Gabinete do Vice-Governador estabeleceu e vem executando atualmente uma política de informação com 2 (dois) jornais de circulação diária deste Estado. Portanto, é de interesse deste órgão manter o recebimento da publicação do citado jornal, uma vez que corresponde a prestação de serviços com padrão de qualidade de excelência dentro das expectativas em termos de conteúdo informativo e análises críticas que auxiliam o trabalho desempenhado por este Gabinete no cumprimento de seu papel e atribuições.**VALOR:** R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 12100 001.04.122.500.28238.0100000.33903900.00.0.20.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Baseado no Art.25, caput, da Lei 8.666/93;

**CONTRATADA:** Editora Verdes Mares Ltda; **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE:** Considerando o procedimento relativo ao processo nº2353140/2014 e fundamentado no art.25, caput, da Lei 8.666/93, DECLARO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Irapuan Diniz de Aguiar Júnior - Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador; **RATIFICAÇÃO:** Considerando o que consta do processo nº2353140/2014 e fundamentado no art.25, caput, da Lei 8.666/93, APROVO E RATIFICO o pedido de inexigibilidade de licitação deste Gabinete. Rossana Catunda Resende Sousa - Secretária Executiva do Gabinete do Vice-Governador.

Irapuan Diniz de Aguiar Júnior  
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

\*\*\* \*\*\* \*\*\*

Fortaleza, 05 de Abril de 2015.

**A**

Comissão Permanente de Licitação

**REF:** *Interposição de Pedido de Alteração de Edital*

Pregão Eletrônico N° 10/2015 –COPLAM/PROPLAN  
Processo Administrativo N° 23282.001016/2014-20

Prezado(a) Senhor(a),

A Sousa & Silvestre Eng. E Rep. Ltda, nome fantasia Tecnomédica Eng. Clinica, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.681.387/0001-87, com sede na cidade de Fortaleza – CE, sítio à Rua Barbara de Alencar, nº 689B, Centro, CEP 60140-000, Fones: (85) 32524644, através de seu representante que a esta subscreve, vem à digna presença de V.Sa. para com o devido respeito solicitar a **Alteração do Edital** do certame **n.º 10/2015 nas alíneas caracterizadas:** Supressão do texto da alínea “e”, do item 9.4.4, da seção 9 do edital deste certame sob a responsabilidade de V.Sas. pelos fatos e fundamentos que passa a aduzir:

### **Dos Fatos e Fundamentos:**

- 1- O cadastro Técnico Estadual exigida na alínea “e” do item 9.4.4 da seção 9, transcrita abaixo, é uma exigência técnica desnecessária a qualquer participante do certame, pois, a Instrução Normativa nº 01/2014 da SEMACE rege a necessidade de cadastro de profissionais e ou empresas no Cadastro Técnico Estadual somente para a realização de estudos ambientais que serão submetidos a SEMACE, e não para a realização de serviços de manutenção como é o objeto deste edital.

Data venha o equipamento ETE descrito no edital, já teve a realização das fases de projeto e estudos ambientais e teve sua aprovação de funcionamento aprovada junto a SEMACE, caracterizando a exigência da alínea supracitada como DESNECESSÁRIA A GARANTIA DA CONTRAÇÃO E EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO.

Transcrição do trecho do edital da PE 10-2015 – Seção 9; item 9.4.4; **alínea “e”:**

#### **9. DA HABILITAÇÃO:**

##### **9.4.4. Relativamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

e) Cadastro Técnico Estadual de empresa, de acordo com a Instrução Normativa 01/2014, junto a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Transcrição do preâmbulo da Instrução Normativa 01/2014 de 22 de Outubro de 2009:



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº01/2014 DISPÕE SOBRE A INSCRIÇÃO DE CONSULTORES (PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS) NO CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL SUBMETIDO À ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE, REGULAMENTANDO A RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA Nº07, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1990. O SUPERINTENDENTE DA SEMACE,

no uso de suas atribuições legais, de acordo com as disposições do art.9º, III e art.20 da Lei Estadual nº11.411, de 28 de dezembro de 1987, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº6.938, de 31 de agosto de 1981, na Resolução COEMA nº07, de 06 de fevereiro de 1990, da Resolução COEMA nº08, de 1º de outubro de 1996, na Resolução COEMA nº07, de 27 de julho de 2000 e na Resolução COEMA Nº04, de 12 de abril de 2012,  
RESOLVE:

**Art.1º.** Estabelecer os critérios para a efetivação do CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL, como condição para apresentação dos estudos ambientais a serem submetidos à análise da Superintendência Estadual do Meio Ambiente.

Parágrafo único - Para os fins desta IN, estudos ambientais compreendem estudos técnicos, relatórios e documentos técnicos complementares.

#### **Do Direito:**

A inserção de exigências de qualificação documental que são perfeitamente dispensáveis á prestação de serviço proposta pela PE 15/2015, mesmo após a total comprovação da **NÃO** necessidade técnica, comprova-se medida francamente oposta aos princípios basilares das licitações que têm fundamento na própria Constituição Federal, art. 37, XXI, o qual “*concessa vénia*”, colacionamos, que indica expressamente que exigências dispensáveis para a garantia do cumprimento do contrato não devem ser permitidas em processos licitatórios:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
..."

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, COMPRAS e alienações SERÃO CONTRATADOS MEDIANTE PROCESSO DE LICITAÇÃO PÚBLICA QUE ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES E ARREMATANTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos

SOUZA & SILVESTRE ENG. E REP. LTDA.

Rua Bárbara de Alencar, 689B, Centro, Fortaleza, CE, Cep.: 60140-000

(85) 32524644 - [www.tecnomedica.com.br](http://www.tecnomedica.com.br) - armando@tecnomedica.com.br



termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES"; (grifamos).

Embora a Constituição aluda, de forma expressa, a cinco princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), vários outros passaram a disciplinar o procedimento licitatório com o advento da Lei 8.666/93 que em seu art. 3º cristalizou-os, conforme se aduz de seu texto, "in verbis" :

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

#### **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação e homologação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"; (grifamos)

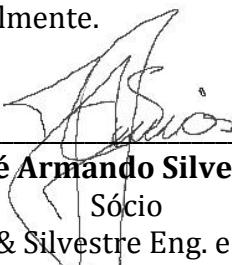
#### **Do Pedido:**

**ISTO POSTO**, solicitamos a supressão da alínea "e" do item 9.4.4 da seção 9 do edital do referido certame.

Termos em que, pede deferimento.

Sem mais,

Cordialmente.



**José Armando Silvestre Júnior**

Sócio

Sousa & Silvestre Eng. e Rep. Ltda,

CPF: 400609343-87

Tel. (85) 32524644 / 8814-0233

SOUSA & SILVESTRE ENG. E REP. LTDA.

Rua Bárbara de Alencar, 689B, Centro, Fortaleza, CE, Cep.: 60140-000

(85) 32524644 - [www.tecnomedica.com.br](http://www.tecnomedica.com.br) - armando@tecnomedica.com.br